



24

== LEI Nº 869, DE 27 de Agosto de 1.971. ==

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS E NORMAS PARA A /
INSTALAÇÃO DE NOVAS INDÚSTRIAS NO MUNICÍPIO DE LORENA.

O Senhor JOSÉ GERALDO ALVES, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R, que na forma do dispôsto no § 3º do artigo 26, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo/ (Decreto-Lei complementar nº 9, de 31/12/1969), promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal de Lorena autorizado a criar condições para a instalação de novas indústrias / neste Município, concedendo vantagens e favores, inclusive de ordem fiscal, nos termos da presente Lei, / às indústrias que vierem a se instalar.

§ 1º - O Prefeito Municipal, mediante parecer de Comissão especialmente por êle nomeada para a escolha e indicação de local adequado, poderá declarar de utilidade / pública, a fim de ser desapropriada, por via amigável ou judicial, áreas destinadas à instalação de novas / indústrias.

§ 2º - Essas áreas serão cedidas às empresas industriais interessadas, encaminhando em cada caso, o Prefeito Municipal, projeto de lei à Câmara de Vereadores, dando as condições de cessão que será por compra e venda, / ou, em casos especiais, até mesmo por doação.

Artigo 2º - As empresas que se instalarem em Lorena, a partir da vigência desta Lei, com indústria de reconhecido valor sócio-econômico, gozarão de isenção total dos impostos municipais, obedecidos os seguintes critérios:

- a) - às indústrias com capital efetivamente aplicado / superior a Cr\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil cruzeiros) e que contém com mais de 20 empregados, 5 (cinco) anos de isenção;
- b) - idem, idem, Cr\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros) / com mais de 20 e até 50 empregados, 7 (sete) anos de isenção;
- c) - idem, idem, Cr\$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Estado de São Paulo — (Brasil)

ros) e de 50 até 100 empregados, 10 (dez) anos de isenção;

d) - às indústrias com capital efetivamente aplicado/superior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), e de 100 até 200 empregados, 15 (quinze) anos de isenção;

e) - idem, idem, com capital e empregados em número / superior ao indicado na letra "a", 20 (vinte) anos de isenção.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, computar-se-ão como capital efetivamente aplicado, as construções que serão / obrigatórias, as maquinárias, os veículos de carga e instalações outras, imprescindíveis ao bom funcionamento da empresa.

§ 2º - As indústrias oriundas de recursos locais, ou aquelas que aplicarem seus lucros neste município, desenvolvendo outras atividades, gozarão de vantagens especiais.

§ 3º - Indústrias similares às já existentes no município, / não gozarão dos favores desta Lei, salvo se obtiver / parecer favorável que justifique, economicamente, a necessidade de outras, de acordo com plano de expansão / regional.

§ 4º - A mão de obra de trabalhadores de idade entre 12 e 16 e entre 16 e 18 anos, será considerada igual a 50% e / 75%, respectivamente, da do trabalhador adulto, para / fins previstos nesta Lei.

Artigo 3º - As isenções de que trata a presente Lei, aplicar-se-ão:

a) - No referente ao imposto predial urbano, apenas / sobre as construções necessárias ao funcionamento da indústria;

b) - No referente ao imposto territorial, apenas sobre / a área que não exceda a cinco vezes a das construções.

Artigo 4º - A manutenção dos favores e incentivos fiscais fica / condicionada ao regular funcionamento da empresa, nos termos da presente Lei.

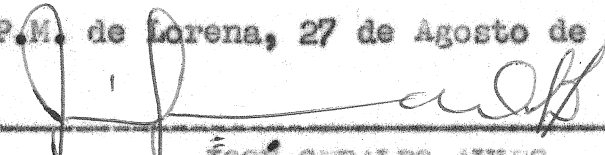
Artigo 5º - As empresas que tiverem adquirido a área por doação /



se cessarem as suas atividades industriais dentro do prazo correspondente ao da isenção concedida, mais o dobro, terão que indenizar o município do valor da área, acrescido de juros de 1% ao mês.


- Artigo 6º - A Prefeitura Municipal periodicamente fará levantamento do número dos empregados das indústrias favorecidas por esta Lei, para verificação dos critérios constantes do artigo 2º e suas letras e §§.
- Artigo 7º - As empresas que sucederem as favorecidas por esta Lei, apresentarão requerimento à Prefeitura Municipal dentro de 30 (trinta) dias, solicitando a continuação // dos favores e incentivos, fazendo prova da sua capacidade econômica e financeira.
- Artigo 8º - As empresas existentes neste Município e que se encontram com as suas atividades industriais paralizadas / há mais de 6 (seis) meses, poderão requerer os benefícios desta Lei, no caso do restabelecimento das suas / atividades.
- Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a / sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 27 de Agosto de 1.971.



JOSÉ GERALDO ALVES
= Prefeito Municipal =

Registrada no Livro próprio do Setor de Serviços Gerais da Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal e publicada No Paço Municipal aos 27 de Agosto de 1971.



RAIMUNDA CORTEZ
=Encarregada do Setor de Serviços Gerais=